

DECISÃO DO DIA

TRF1 reduz dano moral coletivo e exclui honorários em ação civil pública ambiental

Tribunal: TRF1 | Orgao: Gab. 33 - DESEMBARGADOR FEDERAL RAFAEL PAULO | Processo: 0013246-34.2011.4.01.4100 | Data: 2026-04-30

Dano moral coletivo ambiental • Ação civil pública ambiental • Responsabilidade civil objetiva ambiental • Desmatamento em reserva legal • Honorários em ação civil pública

Parceria Profissional

Você sabia que o escritório **Diovane Franco Advogados** possui um **sistema de parceria** para advogados e profissionais do agronegócio? Conte com a colaboração de um corpo técnico altamente especializado em Direito Ambiental, com atuação em embargos, autos de infração, licenciamento, desmatamento, CAR e regularização fundiária. O escritório atua em todo o Brasil, com sedes em Sinop/MT, Belém/PA, Brasília/DF, Novo Progresso/PA e Rio de Janeiro/RJ.

Fale conosco: contato@diovanefranco.com.br | diovanefranco.com.br

Texto da decisão

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Tribunal Regional Federal da 1ª Região 11ª Turma Intimação automática - inteiro teor do acórdão Via DJEN PROCESSO: 0013246-34.2011.4.01.4100 CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198) POLO ATIVO: JOSE CARLOS DE SOUZA BARBEIRO - CPF: 041.188.988-53 - ESPÓLIO REPRESENTANTES POLO ATIVO: CRISTIANE TESSARO - RO1562-A POLO PASSIVO:INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA DESTINATÁRIO(S): JOSE CARLOS DE SOUZA BARBEIRO - CPF: 041.188.988-53 - ESPÓLIO CRISTIANE TESSARO - (OAB: RO1562-A) FINALIDADE: Intimar acerca do inteiro teor do acórdão proferido (ID 457624108) nos autos do processo em epígrafe. JUSTIÇA FEDERAL Tribunal Regional Federal da 1ª Região PROCESSO: 0013246-34.2011.4.01.4100 PROCESSO REFERÊNCIA: 0013246-34.2011.4.01.4100 CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198) POLO ATIVO: JOSE CARLOS DE SOUZA BARBEIRO - CPF: 041.188.988-53 - ESPÓLIO REPRESENTANTES POLO ATIVO: CRISTIANE TESSARO - RO1562-A POLO PASSIVO:INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA RELATOR(A):RAFAEL PAULO SOARES PINTO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 1ª Região Gab. 33 - DESEMBARGADOR FEDERAL RAFAEL PAULO Processo Judicial Eletrônico APELAÇÃO CÍVEL (198) n. 0013246-34.2011.4.01.4100 R E L A T Ó R I O O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (RELATOR): Trata-se de apelação interposta por Espólio de José Carlos de Souza Barbeiro contra sentença (ID 183107121 – Pág. 196-211) proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Vilhena-RO, que julgou procedente o pedido formulado na ação civil pública proposta pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. A sentença recorrida fundamentou-se, em síntese, na comprovação do dano ambiental (desmatamento de 1.194,5702 hectares de mata nativa em área de reserva legal) por meio do

Auto de Infração nº 249897-D e relatórios técnicos. O magistrado aplicou a responsabilidade objetiva e o caráter propter rem da obrigação, condenando o réu à recuperação da área (PRAD) e ao pagamento de indenização por danos morais coletivos no valor de R\$ 298.750,00 (duzentos e noventa e oito mil e setecentos e cinquenta reais), além de honorários advocatícios. Em suas razões recursais (ID 183107129), o apelante alega, em síntese, a ocorrência de litispendência com ação em trâmite na esfera estadual e cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide. No mérito, questiona a autoria e a extensão do dano, sustentando a nulidade da autuação administrativa. Subsidiariamente, requer a redução do dano moral e a revisão da condenação em honorários. Contrarrazões apresentadas (ID 183107133), nas quais o IBAMA defende a manutenção da sentença, ressaltando a higidez do processo administrativo e a gravidade da infração em bioma amazônico. Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal para manifestação, nos termos do art. 285 do Regimento Interno deste Tribunal, tendo o órgão ministerial opinado pelo desprovimento do recurso, reiterando a natureza objetiva da responsabilidade ambiental (ID 183710042). É o relatório. Des. Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO Relator PODER JUDICIÁRIO Processo Judicial Eletrônico Tribunal Regional Federal da 1ª Região Gab. 33 - DESEMBARGADOR FEDERAL RAFAEL PAULO APELAÇÃO CÍVEL (198) n. 0013246-34.2011.4.01.4100 V O T O O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (RELATOR): A responsabilidade civil por dano ambiental, no ordenamento jurídico pátrio, possui natureza objetiva, estando prevista no Art. 14, §1º, da Lei n. 6.938/81, que adotou a teoria do risco integral. Conforme essa teoria, o dever de reparar o dano independe da aferição de dolo ou culpa do agente, bastando a comprovação do nexo de causalidade entre a conduta (comissiva ou omissiva) e o resultado lesivo. DAS PRELIMINARES 1. LITISPENDÊNCIA E COISA JULGADA Não prospera a alegação de litispendência, tampouco a de coisa julgada. Nos termos do art. 337, §§ 1º a 4º, do Código de Processo Civil, a litispendência e a coisa julgada pressupõem a reprodução de ação anteriormente ajuizada, com identidade simultânea de partes, causa de pedir e pedido. A sentença recorrida rejeitou a preliminar ao fundamento de que a ação apontada pela defesa, em trâmite perante a Justiça Estadual, não apresenta identidade subjetiva com a presente demanda. No caso, o processo nº 0023897-90.2004.8.22.0014, que tramita na 3ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO, foi proposto pelo Ministério Público Estadual. O IBAMA — parte autora nestes autos — não integra aquela relação jurídica processual. A ausência de identidade subjetiva é suficiente para afastar a preliminar. Ademais, como bem observou o magistrado de piso, as ações tramitam em órgãos jurisdicionais distintos — Justiça Estadual e Justiça Federal —, o que reforça a ausência de identidade entre as demandas. O argumento de que o pedido e a causa de pedir seriam idênticos não socorre o apelante, pois a tríplice identidade é requisito cumulativo. A jurisprudência do STJ e desta Corte é firme no sentido de que, em ações coletivas e ambientais, a aferição da litispendência exige rigor técnico, não bastando a mera aproximação fática entre as demandas. É indispensável a tríplice identidade, que aqui não se verifica. A mera existência de ação anterior envolvendo a mesma área, ou até o mesmo evento administrativo, não conduz automaticamente à extinção do feito, sobretudo quando diversa a conformação subjetiva da relação processual ou mais ampla a tutela pleiteada. Rejeito, pois, a preliminar. 2. DA ALEGADA AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DO PEDIDO Também não merece acolhida a insurgência quanto à suposta indeterminação da petição inicial. As contrarrazões do IBAMA demonstram, com precisão, que o pedido formulado desde a origem sempre esteve vinculado à reparação do dano ambiental correspondente ao desmatamento de 1.194,5702 hectares, área expressamente identificada no Auto de Infração nº 249897-D, bem como à indenização pelo dano moral coletivo daí decorrente. Não se está diante de pretensão vaga, aberta ou ininteligível. Ao contrário, a inicial permitiu ao réu o pleno exercício do contraditório, tanto que a contestação enfrentou, de modo detalhado, a materialidade do dano, a regularidade da autuação, a extensão da recomposição e o próprio cabimento do dano moral coletivo. A própria sentença consignou esse ponto ao registrar que a defesa compreendeu os fundamentos fáticos e jurídicos da demanda e os impugnou de maneira específica. A jurisprudência processual, inclusive a do STJ, repele nulidades formais quando a narrativa fática e o conteúdo do pedido se mostram suficientemente determinados para permitir o exercício efetivo da defesa. Esse é precisamente o quadro dos autos. A preliminar, portanto, não procede. 3. CERCEAMENTO DE DEFESA — NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO OU POR VIOLAÇÃO AOS ARTS. 10 E 357 DO CPC Sustenta o apelante a nulidade do processo administrativo ambiental e do auto de infração que serve de base à ação civil pública.

Também aqui a tese não merece êxito. É consabido que os atos administrativos gozam de presunção relativa de legitimidade, veracidade e legalidade. Tal presunção não impede o controle judicial, mas transfere à parte que alega o vício o ônus de demonstrá-lo de modo concreto e idôneo. A sentença expressamente adotou essa premissa, salientando que eventual irregularidade formal ou substancial do auto deveria ser comprovada pelo impugnante, o que não se verificou no caso. As contrarrazões do IBAMA, no mesmo sentido, acentuam que os documentos administrativos produzidos no exercício do poder de polícia ambiental — auto de infração, termo de embargo/interdição, termo de inspeção e relatório de fiscalização — são revestidos de fé pública e somente podem ser desconstituídos por prova robusta em contrário. Além disso, mesmo sob a perspectiva da independência das instâncias, eventual discussão sobre vício do procedimento administrativo sancionador não contamina, por si só, a ação civil pública reparatória. A tutela civil ambiental não se esgota nem se subordina ao êxito ou insucesso da persecução administrativa. O que importa, no plano da responsabilidade civil, é a demonstração do dano, do nexa causal e da imputação jurídica do dever de recomposição, elementos que podem ser extraídos do conjunto probatório judicialmente apreciado. Não tendo o apelante produzido prova técnica apta a infirmar a consistência dos levantamentos administrativos, não há razão para declarar a nulidade postulada. Quanto ao alegado cerceamento de defesa, este somente se configura quando a prova indeferida ou não produzida for relevante para o deslinde da controvérsia, e o seu indeferimento privar a parte da possibilidade de demonstrar fato constitutivo de seu direito ou de ilidir fato constitutivo do direito da parte adversa. O apelante alega que não foi intimado para especificar provas quando do ato ordinatório de fl. 282 (ID 183107121 – Pág. 97). Contudo, conforme bem destacado nas contrarrazões, o réu não demonstrou, em nenhum momento processual, interesse em produzir prova específica capaz de infirmar o dano documentado nos autos, nem indicou qual prova pretendia produzir e de que forma influiria no resultado. A alegação genérica de cerceamento, desacompanhada de indicação da prova relevante que teria sido suprimida, não é suficiente para ensejar nulidade. No presente caso, o juízo a quo promoveu o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355 do CPC, ao concluir que o conjunto probatório já coligido — Auto de Infração, Termo de Embargo/Interdição, Termo de Inspeção e Relatório de Fiscalização — era suficiente para o convencimento judicial. Trata-se de hipótese em que os autos já se encontram suficientemente instruídos, possibilitando a imediata prestação jurisdicional, sem necessidade de dilação probatória. Tal prerrogativa jurisdicional harmoniza-se com o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado, consagrado no ordenamento processual civil e previsto no art. 371 do CPC. Em consonância com o dever constitucional de motivação das decisões judiciais (art. 93, inciso IX, da Constituição Federal), este princípio confere ao juiz a liberdade para valorar a prova e formar seu convencimento, desde que o faça mediante fundamentação idônea e coerente com os elementos constantes dos autos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. PRODUÇÃO DE PROVAS. DESNECESSIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA ILEGALIDADE. 1. Trata-se de apelação interposta em face da sentença que, rejeitando os embargos à monitória, julgou procedente o pedido formulado na inicial, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial na importância de R\$ 378.522,90 (trezentos e setenta e oito mil e quinhentos e vinte e dois reais e noventa centavos). 2. Havendo elementos de prova suficientes nos autos é possível o julgamento antecipado da lide, podendo o juiz indeferir as provas que considerar desnecessárias, com base no princípio do livre convencimento motivado. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. 3. Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça STJ, "no sistema de persuasão racional, adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, em regra, não cabe compelir o magistrado a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, tendo em vista que o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade de sua produção (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.566.710/RS, rel. Ministra ASSUSTE MAGALHÃES, Segunda Turma, DJe 27/03/2017). No caso dos autos, a controvérsia se refere à legalidade das cláusulas contratuais para eventual direito à revisão do contrato, tornando-se desnecessária a realização de perícia contábil, não ocasionando cerceamento de defesa. Ademais, as provas constantes dos autos mostram-se suficientes para o deslinde da controvérsia. [...] (AC 1006704-47.2020.4.01.4300, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 26/04/2023) Grifo nosso ADMINISTRATIVO.

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA (INMETRO). PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA, REJEITADA. AUTO DE INFRAÇÃO E MULTA. ATO INFRACIONAL PREVISTO NAS NORMAS LEGAIS DISCIPLINADORAS (ARTIGOS 1º E 5º DA LEI N. 9.933/1999 E PORTARIAS 120/2011 E 157/2002 E NA RESOLUÇÃO CONMETRO N. 08/2016). PEDIDO IMPROCEDENTE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Hipótese em que a autora foi multada, com base nos artigos 1º e 5º da Lei n. 9.933/1999 e nas Portarias 120/2011 e 157/2002 e na Resolução Conmetro n. 08/2016, tendo por motivações: a) a exposição à venda de produtos reprovados em exame pericial quantitativo, no critério individual, conforme Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos; b) produtos com erro formal, com dupla indicação de peso. 2. Considerando que o Termo de Coleta dos produtos e o Laudo pericial foram assinados por funcionário da sociedade empresarial, bem como, conforme decisão proferida na esfera administrativa, o exame pericial foi realizado no próprio estabelecimento comercial e que a fiscalização foi acompanhada por preposto da autora, não há falar em cerceamento de defesa, na esfera administrativa. 3. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "não ocorre cerceamento de defesa por julgamento antecipado da lide quando as instâncias ordinárias consideram suficiente a instrução do processo" (REsp n. 1.065.573/SP, Relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 5.9.2019). Nessa mesma linha de entendimento, vem decidindo este Tribunal, ao explicitar que a ausência de intimação dos autores para apresentarem réplica à contestação da ré e especificarem as provas que pretendem produzir não gera cerceamento de defesa, uma vez que cabe ao julgador verificar se as provas já produzidas são suficientes para o deslinde da questão, não havendo necessidade de dilação probatória quando se trata de matéria de direito, em que resta inútil e desnecessária qualquer exibição de outras provas para a formação do convencimento do Juiz (TRF1, AC 0088360-40.2010.4.01.3800, Desembargador Federal Souza Prudente, 5T, e-DJF1 25/10/2018)" - AC 0028880-25.2010.4.01.3900, Juiz Federal Convocado Glaucio Maciel, Sexta Turma, PJe 13.12.2021. [...] (AC 1002259-09.2021.4.01.3602, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, PJe 07/03/2023) Grifo nosso Quanto à alegada violação ao art. 10 do CPC (vedação da decisão surpresa), não prospera a tese. O magistrado sentenciou com base nos mesmos fundamentos debatidos pelas partes ao longo de toda a instrução — a existência do dano ambiental, a responsabilidade objetiva do réu e a presunção de legitimidade do auto de infração. Não houve fundamento novo ou imprevisível que surpreendesse o apelante. Da mesma forma, a suposta violação ao art. 357 do CPC não se sustenta. O saneamento do processo é medida que o juiz adota quando o feito não comporta extinção (art. 354), julgamento antecipado (art. 355) ou julgamento antecipado parcial (art. 356). No caso concreto, o magistrado entendeu estar presente hipótese de julgamento antecipado do mérito, de modo que o saneamento era providência desnecessária. Afasto, portanto, todas as nulidades arguidas. DO MÉRITO No mérito, a controvérsia central consiste em saber se o conjunto probatório é suficiente para demonstrar o dano ambiental imputado ao espólio apelante. 4. DA RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL E DA PROVA DO DANO A responsabilidade civil por danos causados ao meio ambiente é objetiva, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81 e do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, dispensando, portanto, a comprovação de culpa ou dolo. Basta a demonstração da conduta lesiva, do dano e do nexos causal. No caso, o dano ambiental está devidamente comprovado pelos seguintes elementos probatórios: Auto de Infração nº 249897-D (ID. 183107120 – Pág. 21), Termo de Embargo/Interdição (ID. 183107120 – Pág. 22), Termo de Inspeção (ID. 183107120 – Pág. 23) e Relatório de Fiscalização (ID. 183107120 – Pág. 24/25), todos lavrados in loco pelos fiscais do IBAMA. Esses documentos ostentam presunção de legitimidade e veracidade, decorrente do princípio da legalidade (art. 37, caput, da CF/88), cabendo ao particular o ônus de desconstituir tal presunção mediante prova em contrário. O apelante não produziu qualquer prova apta a infirmar o conjunto documental coligido pelo IBAMA, limitando-se a alegar, genericamente, a nulidade do procedimento administrativo. Ainda que se admita, em tese, o controle incidental da validade do ato administrativo no bojo da ação civil pública reparatória, tal exame exige demonstração concreta de vício formal ou material capaz de infirmar a presunção relativa de legitimidade do auto de infração. No caso dos autos, o apelante limitou-se a alegações genéricas, sem indicar irregularidade específica ou produzir prova técnica idônea que comprometesse a consistência dos levantamentos realizados pelo órgão ambiental, razão pela qual não há fundamento para afastar a validade dos elementos administrativos utilizados como

suporte probatório. Ademais, a alegação de que o procedimento administrativo teria sido encerrado por desistência do próprio órgão autuante não encontra respaldo nos autos. Ainda que assim fosse, tal circunstância não teria o condão de afastar a responsabilidade objetiva pelo dano ambiental já consumado, que existe de forma autônoma e independente da validade ou invalidade do auto de infração. A autoria do desmatamento encontra-se devidamente comprovada nos autos. Conforme destacado na sentença, o próprio réu, no âmbito do processo nº 12665-19.2011.4.01.4100, requereu a reunião de diversos processos administrativos para viabilizar a apresentação de um único Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD) referente à área em questão. Tal conduta evidencia o reconhecimento implícito de sua responsabilidade pelo dano ambiental, nos termos do trecho da sentença a seguir transcrito: “Ademais, consta dos autos do processo nº. 1266519.2011.4.01.4100 (fls. 83/88), que corre ante esta Subseção Judiciária Federal, solicitação do requerido para reunir os processos administrativos 02502.000403/03-68, nºs. 02502.000789/03-17, 02502.000977/03-27, para 02502.000972/03-11, 02024.002277/99-92, 02502.000788/0354, 02502.000976/03-64, 02502.000971/03-71 e 02502.000404/03-21, a fim de apresentar 01 PRAD recuperação da área degradada, reconhecimento da prática do crime ambiental.” Por fim, o apelante não logrou demonstrar qualquer excludente de nexo causal — caso fortuito externo, fato exclusivo da vítima ou fato de terceiro. Subsiste, assim, a responsabilidade civil ambiental do apelante. Mantido o reconhecimento do dano e da responsabilidade, segue-se a análise da obrigação de fazer imposta em sentença. A condenação consistente na apresentação e posterior execução de Plano de Recuperação de Área Degradada mostra-se adequada, proporcional e inteiramente compatível com a jurisprudência consolidada do STJ e do TRF1, segundo a qual a tutela ambiental deve priorizar, sempre que possível, a recomposição in natura do bem lesado. A reparação ambiental específica é expressão direta do princípio da restauração integral. A indenização pecuniária possui função complementar, subsidiária ou acumulável, mas não substitui automaticamente o dever primário de recompor a área afetada, sempre que técnica e ecologicamente viável. No caso, não há demonstração de impossibilidade de regeneração ou de inadequação da via eleita. Ao contrário, toda a lógica da demanda e da sentença orienta-se para a recuperação do passivo ambiental mediante submissão do PRAD ao órgão competente, o que se harmoniza com a jurisprudência superior. Mantenho, portanto, a condenação na obrigação de fazer (apresentação e execução do PRAD) nos exatos termos fixados pela sentença.


5. DO DANO MORAL COLETIVO – CABIMENTO E REDUÇÃO DO QUANTUM O dano moral coletivo em matéria ambiental é amplamente reconhecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A sua configuração não exige a demonstração de dor ou repulsa individual, porquanto decorre da violação dos direitos de personalidade de um grupo massificado e de sua repercussão na consciência coletiva. Nesse sentido: AMBIENTAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROTEÇÃO E PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. COMPLEXO PARQUE DO SABIÁ. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC NÃO CONFIGURADA. CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÕES DE FAZER COM INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA. ART. 3º DA LEI 7.347/1985. POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS COLETIVOS. CABIMENTO. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. Segundo a jurisprudência do STJ, a logicidade hermenêutica do art. 3º da Lei 7.347/1985 permite a cumulação das condenações em obrigações de fazer ou não fazer e indenização pecuniária em sede de ação civil pública, a fim de possibilitar a concreta e cabal reparação do dano ambiental pretérito, já consumado. Microsistema de tutela coletiva. 3. O dano ao meio ambiente, por ser bem público, gera repercussão geral, impondo conscientização coletiva à sua reparação, a fim de resguardar o direito das futuras gerações a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. 4. O dano moral coletivo ambiental atinge direitos de personalidade do grupo massificado, sendo desnecessária a demonstração de que a coletividade sinta a dor, a repulsa, a indignação, tal qual fosse um indivíduo isolado. 5. Recurso especial provido, para reconhecer, em tese, a possibilidade de cumulação de indenização pecuniária com as obrigações de fazer, bem como a condenação em danos morais coletivos, com a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que verifique se, no caso, há dano indenizável e fixação do eventual quantum debeat. (REsp 1.269.494/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 01/10/2013.) Grifo nosso No caso concreto, a dimensão do evento danoso é expressiva. Conforme documentado nos autos, houve desmatamento a corte raso de 1.194,5702 hectares de mata

nativa, em área de especial relevância ambiental, inserida na Amazônia Legal, sem autorização do órgão competente. Trata-se de agressão que não se reduz a mero ilícito formal. A conduta repercute sobre a biodiversidade, sobre os serviços ecossistêmicos, sobre a integridade da flora e da fauna e sobre o direito difuso da coletividade ao meio ambiente equilibrado. As contrarrazões do IBAMA bem acentuam que, mesmo admitida a recomposição da vegetação, persistem danos não imediatamente redutíveis à restauração física da área, inclusive perda de habitat, mortes de espécimes, erosão, empobrecimento do solo e privação da funcionalidade ambiental durante todo o período necessário à regeneração. Por essas razões, não há como acolher a pretensão recursal de afastar integralmente a condenação por dano moral coletivo. Embora correta a premissa de cabimento da indenização, o valor arbitrado em primeiro grau comporta redução. A sentença fixou a indenização em patamar correspondente a 25% da multa administrativa aplicada no auto de infração, resultando em aproximadamente R\$ 298.750,00. O critério adotado, ainda que inspirado em finalidade pedagógica e preventiva, revela-se, no caso concreto, excessivo. É certo que o arbitramento do dano moral coletivo ambiental deve atender simultaneamente às funções compensatória lato sensu, punitivo-pedagógica e dissuasória, sem perder de vista os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade. Também é verdadeiro que, em matéria ambiental, a gravidade objetiva do ilícito assume relevo acentuado. Ainda assim, a indenização civil não pode converter-se em sucedâneo automático da multa administrativa nem reproduzir, sem mediação judicial suficiente, a lógica estritamente sancionatória do processo administrativo. No presente caso, a condenação principal na obrigação de fazer permanece hígida e assume centralidade no sistema reparatório. O recorrente continuará obrigado à apresentação e à execução do PRAD, sob controle do órgão ambiental, de modo que a tutela inibitória e restaurativa subsiste em sua inteireza. A indenização extrapatrimonial, por sua vez, deve funcionar como reforço à reparação integral, e não como sobrecarga patrimonial desmedida. Nessa linha de entendimento, existem precedentes deste Tribunal estipulando-os no montante de 5% (cinco por cento) do valor dos danos materiais, critério que considero estar pautado sob um juízo de razoabilidade e, assim, deve ser igualmente utilizado neste caso. Vejamos: CIVIL, CONSTITUCIONAL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. AMAZÔNIA LEGAL. FRAUDES NO SISTEMA DOF/IBAMA. OPERAÇÃO OURO VERDE II. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. AJUSTE DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. MÉDIA DO VALOR DE MERCADO DA MADEIRA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS. POSSIBILIDADE. MEIO AMBIENTE. BEM DIFUSO. PREJUÍZO CAUSADO À COLETIVIDADE. SENTENÇA REFORMADA. 1. Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos materiais e danos morais coletivos decorrente da utilização, por parte da empresa, de créditos fictícios indevidamente incluídos no sistema de controle ambiental do IBAMA, visando emissão do Documento de Origem Florestal (DOF), permitindo operações irregulares de comercialização de madeira. 2. Configurada a ocorrência de fraude, após deflagração da Operação Ouro Verde II, pela Polícia Federal, em 2007, por parte de empresas que comercializaram madeira utilizando-se de dados falsos no Sistema DOF, do IBAMA, os quais acobertaram a extração e venda de madeira extraída de matas nativas sem autorização do órgão competente, configurando graves danos ambientais. 3. Este Tribunal vem decidindo que a indenização por danos materiais, decorrente de danos ambientais, deve corresponder ao montante decorrente da multiplicação da quantidade de madeira ilegal efetivamente comercializada pelo valor do preço médio de mercado da madeira na região à época, visto que a fixação da indenização com base no valor médio da madeira em tora acaba por beneficiar o infrator. Precedentes declinados no voto. 4. Considerando-se a natureza de bem difuso do meio ambiente, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de condenação por danos morais coletivos sempre que constatada prática ilícita que viole valores e interesses fundamentais de uma coletividade (REsp 1820000/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 17/09/2019, DJe 11/10/2019), bastando a prática de ato ilícito, que cause prejuízo à coletividade, passível de gerar a obrigação de indenizar. 5. Na fixação do quantum indenizatório para os danos morais coletivos, com base na razoabilidade e na proporcionalidade, deve ser levada em consideração a gravidade da fraude perpetrada pela parte, locupletando-se irregularmente com a venda de milhares de metros cúbicos de madeira, resultando em séria degradação ambiental. À míngua de critério legal, arbitra-se tal indenização no montante de 5% (cinco por cento) do valor dos danos materiais. Fixação dos danos morais em R\$

249.782,11 (duzentos e quarenta e nove mil, setecentos e oitenta e dois reais e onze centavos). 6. Apelações do autor e do IBAMA providas. (AC 0012181-27.2008.4.01.3900, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - SEXTA TURMA, PJe 08/03/2023 PAG.) Grifo nosso À luz desses parâmetros, entendo mais adequado fixar a indenização em 5% do valor da multa administrativa, totalizando R\$ 59.750,00 (cinquenta e nove mil e setecentos e cinquenta reais). Esse patamar preserva o reconhecimento da gravidade do ilícito, afirma a censura jurídica devida à ofensa ao meio ambiente e mantém a função pedagógica da condenação, mas o faz em medida mais consentânea com a proporcionalidade do caso concreto, sobretudo diante da manutenção integral da obrigação de recomposição ambiental. Registre-se que o arbitramento do dano moral coletivo ambiental não está juridicamente vinculado a percentual fixo da multa administrativa, tampouco a qualquer critério matemático predefinido, cabendo ao julgador estabelecer valor compatível com as circunstâncias concretas do caso, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. No caso concreto, embora a área desmatada seja expressiva, a condenação principal de recomposição ambiental permanece integral e representa o núcleo da tutela jurisdicional, impondo ao réu obrigação de elevada repercussão técnica e financeira. Não há, ademais, demonstração nos autos de proveito econômico específico equivalente ao patamar indenizatório originalmente fixado, circunstância que recomenda a adequação do quantum a nível suficiente para preservar a função pedagógica e dissuasória da condenação, sem configurar sobrecarga patrimonial desproporcional. O montante ora fixado mantém a reprovação jurídica da conduta, reafirma o caráter preventivo da tutela ambiental e se mostra compatível com precedentes desta Corte em hipóteses análogas, não implicando esvaziamento da reparação integral, mas sim harmonização entre as dimensões restaurativa e sancionatória da responsabilidade civil ambiental. A redução, portanto, impõe-se. 6. DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Por fim, a sentença de primeiro grau condenou o apelante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor total da condenação. Contudo, trata-se de ação civil pública e, nos termos do art. 18 da Lei nº 7.347/1985, não há condenação em honorários advocatícios nem em custas processuais, salvo na hipótese de comprovada má-fé: Art. 18. Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais. Corroborando com o exposto, este também é o entendimento deste Tribunal: AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÕES. INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROJETO AMAZÔNIA PROTEGE. DANO AMBIENTAL. RECUPERAÇÃO DE ÁREA. DANO MATERIAL E MORAL. AUTORIA. POSSE. PROPRIEDADE. NÃO COMPROVADAS. CONDENAÇÃO DE RÉU INCERTO E NÃO LOCALIZADO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NÃO CABIMENTO, SALVO MÁ FÉ. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. [...] 6. Não há falar-se em honorários advocatícios em ação civil pública à parte autora, salvo má-fé, com base no art. 18 da Lei n. 7.347/8, e nem cabe à parte ré o recebimento pelo princípio da simetria, conforme jurisprudência deste Tribunal em consonância com o informativo 404 do STJ. 7. Apelação do IBAMA provida e remessa necessária parcialmente provida, apenas para afastar a condenação em honorários advocatícios. (AC 1000144-38.2019.4.01.3908, JUIZ FEDERAL MARLLON SOUSA, TRF1 - DÉCIMA-SEGUNDA TURMA, PJe 01/04/2024). A interpretação do art. 18 da Lei nº 7.347/1985 deve observar a lógica do microsistema de tutela coletiva e o princípio da simetria processual, conforme consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, inexistindo má-fé, não se justifica a imposição de honorários advocatícios em desfavor do réu sucumbente, do mesmo modo que não se admite a condenação do legitimado ativo quando vencido. No caso concreto, não há qualquer elemento que indique litigância de má-fé por parte do apelante, tratando-se de controvérsia jurídica submetida ao crivo jurisdicional dentro dos limites do contraditório e da ampla defesa. Assim, a exclusão da verba honorária alinha-se à orientação predominante desta Corte e à interpretação sistemática do art. 18 da Lei da Ação Civil Pública. Sendo assim, excluo a condenação do apelante ao pagamento de honorários advocatícios. DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço do recurso de apelação e dou-lhe parcial provimento, para: (i) reduzir o valor da indenização por dano moral coletivo de R\$ 298.750,00 para R\$ 59.750,00 (cinquenta e nove mil, setecentos e cinquenta reais), quantia correspondente a 5% da multa aplicada no Auto de Infração nº 249897-D; e (ii) excluir a

condenação do apelante ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 18 da Lei nº 7.347/1985. No mais, fica mantida a sentença em seus demais termos. É como voto. Desembargador Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO Relator PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 1ª Região Gab. 33 - DESEMBARGADOR FEDERAL RAFAEL PAULO Processo Judicial Eletrônico PROCESSO: 0013246-34.2011.4.01.4100 PROCESSO REFERÊNCIA: 0013246-34.2011.4.01.4100 CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198) POLO ATIVO: JOSE CARLOS DE SOUZA BARBEIRO - CPF: 041.188.988-53 - ESPÓLIO REPRESENTANTES POLO ATIVO: CRISTIANE TESSARO - RO1562-A POLO PASSIVO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA E M E N T A AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. DESMATAMENTO DE ÁREA DE RESERVA LEGAL SEM AUTORIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. LITISPENDÊNCIA E COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DANO MORAL COLETIVO AMBIENTAL. CABIMENTO. REDUÇÃO DO QUANTUM. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA, SALVO MÁ-FÉ. PARCIAL PROVIMENTO. 1. Ausente a tríplice identidade de partes, pedido e causa de pedir, afasta-se a preliminar de litispendência e coisa julgada. 2. Não há cerceamento de defesa quando o processo se encontra suficientemente instruído para o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355 do CPC. 3. O auto de infração lavrado in loco goza de presunção de legitimidade e veracidade, cabendo ao particular o ônus de demonstrar a sua invalidade, ônus do qual o apelante não se desincumbiu. 4. A responsabilidade civil por dano ambiental é objetiva (art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81), dispensada a comprovação de culpa, sendo suficiente a prova do dano, da conduta lesiva e do nexos causal. 5. É cabível a condenação em danos morais coletivos em matéria ambiental, independentemente da demonstração de dor ou repulsa individual, porquanto o dano moral coletivo decorre da violação dos direitos de personalidade do grupo massificado e de sua repercussão na consciência coletiva (STJ, REsp 1.269.494/MG). Contudo, o quantum deve ser reduzido ao patamar de 5% sobre o valor da multa aplicada no Auto de Infração nº 249897-D, fixando-se a indenização em R\$ 59.750,00 (cinquenta e nove mil e setecentos e cinquenta reais), com correção monetária pelo IPCA-E a contar da data da sentença (13/12/2017) e juros de mora a contar da citação. 6. Descabe a condenação em honorários advocatícios em ação civil pública, salvo comprovada má-fé. (art. 18 da Lei 7.347/1985). 7. Apelação parcialmente provida. A C Ó R D Ã O Decide a Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. Brasília, data da assinatura eletrônica. Desembargador Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO Relator OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS - Sem prejuízo da observância da Lei n. 11.419/2006 e Lei n. 11.105/2015, deve ser seguida a aplicação da Resolução n. 455/2022, alterada pela Resolução CNJ n. 569/2024, notadamente a seguir elencados os principais artigos. Art. 11, § 3º Nos casos em que a lei não exigir vista ou intimação pessoal, os prazos processuais serão contados a partir da publicação no DJEN, na forma do art. 224, §§ 1º e 2º, do CPC, possuindo valor meramente informacional a eventual concomitância de intimação ou comunicação por outros meios. Art. 20, § 3º-B. No caso de consulta à citação eletrônica dentro dos prazos previstos nos §§ 3º e 3º-A, o prazo para resposta começa a correr no quinto dia útil seguinte à confirmação, na forma do art. 231, IX, do CPC. Art. 20, § 4º Para os demais casos que exijam intimação pessoal, não havendo aperfeiçoamento em até 10 (dez) dias corridos a partir da data do envio da comunicação processual ao Domicílio Judicial Eletrônico, esta será considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo, nos termos do art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/2006, não se aplicando o disposto no art. 219 do CPC a esse período. OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo "Marque os expedientes que pretende responder com esta petição", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/processual/processo-judicial-eletronico/pje/tutoriais>. Brasília-DF, 29 de abril de 2026. (assinado digitalmente) Coordenadoria da 11ª Turma

Leia o comentário especializado desta decisão no site

 **Fale com o escritório**

Tire suas dúvidas com nossa equipe especializada em Direito Ambiental.

WhatsApp: (66) 99955-5402

Diovane Franco Advogados • OAB/MT 29.530 • diovanefranco.com.br
Sinop/MT • Belem/PA • Brasilia/DF • Novo Progresso/PA • Rio de Janeiro/RJ

Documento gerado a partir de publicação oficial. A reprodução é permitida desde que citada a fonte.